

Processos Administrativos nº 50300.010532/2016-14

Impugnante: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Licitação: Leilão nº 08/2016-ANTAQ

Objeto: Arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, localizada dentro do porto organizado de Santarém, no estado do Pará, denominada STM05.

Assunto: Licitação na modalidade de leilão. Impugnação ao edital de licitação. Decisão da Comissão Especial de Licitação.

1. Impugnação

Trata-se de impugnação apresentada pela Petrobrás Distribuidora S.A tendo por objeto o Edital nº 08/2016-ANTAQ (Área STM05). A impugnação é conhecida por ter sido apresentada tempestivamente e em observância aos requisitos do Edital.

A petionária insurge-se contra determinados pontos, alegando em suma o que segue:

- (i) existe significativa discrepância entre os valores de arrendamento fixo e variável estabelecidos para as áreas, o que feriria o conceito de isonomia e geraria desequilíbrio na competitividade dos terminais; e
- (ii) os quantitativos mínimos de movimentação anual de cargas não consideraram a realidade econômica atual da área a ser arrendada.

2. Mérito

O impugnante defende que os valores de arrendamento fixo e variável estabelecidos para as áreas STM04 e STM05 são discrepantes entre si, ferindo o conceito de isonomia e gerando desequilíbrio na competitividade das áreas.

Aduz ainda que o administrador agiu de forma discricionária ao estabelecer os citados valores, sem que apresentasse fundamentos técnicos que os justificassem.

Segundo seu entendimento, ao estabelecer as características para o STM04, o administrador vinculou-se a elas, devendo replicá-las para o STM05 de forma proporcional e coerente, observando todas as nuances da área.

Inicialmente, é necessário esclarecer que respeitar o princípio da isonomia significa tratar os méritos iguais de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente. A presente resposta demonstra que as áreas a serem licitadas, apesar de contíguas e com medidas aproximadas, estão inseridas em contextos distintos de infraestrutura e

W7

capacidade, motivo pelo qual se torna impensável replicar os valores de arrendamento estabelecidos para o STM04 ao STM05.

Para subsidiar tal entendimento, e demonstrar que, como proposto pela própria impugnante, foram observadas e respeitadas todas as nuances das áreas, apresenta-se abaixo as características de cada uma das instalações.

O Terminal STM04 possui 8 tanques horizontais pressurizados e capacidade total de armazenagem estática estimada em aproximadamente 800 m³. Além disso, possui um portão de acesso principal no lado sul da área de arrendamento com capacidade para apenas um caminhão. A área de entrada tem uma estação de carregamento de caminhões com dois pontos de carregamento.

Já o Terminal STM05 conta com 12 tanques pressurizados revestidos de aço, sendo a armazenagem total estimada em aproximadamente 5.923 m³. Ademais, possui um portão de acesso principal no lado sul da área de arrendamento com capacidade para dois caminhões em operação simultânea, um em cada direção. A área de entrada tem uma ponte de carregamento de caminhões com duas estações.

Portanto, logo de início já fica claro que os valores não podem ser replicados de uma área para a outra sem que se leve em consideração as relevantes diferenças existentes na capacidade de cada um dos terminais. Percebe-se que o STM05 possui 4 tanques a mais e armazenagem 7 vezes maior que o STM04.

Reforçando o entendimento exposto, depreende-se da análise dos estudos (Seção A, B e C), os quais foram disponibilizados aos interessados, que com relação ao STM04 o futuro arrendatário deverá repor os ativos do terminal, uma vez que os ativos existentes não são reversíveis, e também expandir sua capacidade atual de armazenamento. Logo, para atender a demanda prevista, deverá haver acréscimo na capacidade estática de armazenagem, sendo necessário: uma estação de carregamento de caminhões, contendo dois pontos de carregamento, e tanques com capacidade mínima de 1.600 m³.

Já no STM05, uma vez que os bens hoje existentes no terminal serão revertidos, não há previsão de realização de investimentos nos primeiros anos, podendo o futuro arrendatário dar início às operações com a estrutura já existente no terminal. Tal fato aponta a possibilidade de maior absorção da demanda inicial existente.

Pelos dados apresentados percebe-se que, contrariamente ao apontado pelo impugnante, não houve discricionariedade na atuação do administrador quando do estabelecimento dos valores de arrendamento dos terminais, tampouco ausência de justificativas para as diferenças apuradas. Tais informações se basearam em estudos técnicos fundamentados e, após o devido cálculo, tendo em vista o todo já apresentado, se apurou que os valores a serem pagos pelo futuro arrendatário do STM05 deveriam ser maiores do que aqueles pagos pelo futuro ocupante do STM04.

Nota-se que, em nenhum momento faz-se relevante o fato das áreas serem contíguas ou possuírem metragem aproximada, mas sim as características estruturais de cada uma delas e, conseqüentemente, sua capacidade de armazenagem e movimentação.

WZ



Segue a lista de documentos de cada terminal disponibilizada no sítio eletrônico da ANTAQ para consulta desde 29/11/2016:

- a. Nota Informativa nº 01/2016/SPP/MTPAC/lfgs (ato justificatório);
- b. Nota Técnica nº 01/2016/SPP/MTPAC/lfgs;
- c. Termo de Referência (ambiental);
- d. Estudo Seção A – Demanda;
- e. Estudo Seção B – Engenharia;
- f. Estudo Seção C – Financeiro;
- g. Estudo Seção D – Ambiental;
- h. Ilustração da Área;
- i. Minutas jurídicas.

Para que fique ainda mais compreensível ao impugnante, segue abaixo as tabelas presentes nos Estudos – Seção B – Engenharia, responsáveis por analisar a necessidade de investimento em cada uma das áreas.

10/17



Tabela 1

Projeção de Investimentos e Depreciação

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	
Previsão de Gastos de Capital (Investimentos)																										
Entrada para os Demonstrativos Financeiros (DemFin)																										
Depreciação		875	875	875	875	875	875	875	875	875	875	139	139	139	139	139	139	639	639	639	639	639	639	639	639	639
Amortização		2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Depreciação do Cooper Público																										
Gastos de Capital (Investimentos)																										
Investimentos em ativos públicos																										
Taxa inicial de arrendamento																										
Outros pré-operacionais	53																									
Novos Gastos de Capital, Líquido	14.697	10.697													1.333	1.333	1.333									
Investimentos e Dep & Amort (STM04)																										
Previsão em R\$. Todos os valores em termos reais (term)																										
Novo Investimento																										
N1 1. Dragagem e Alvarinho (fs.1)	0																									
N2 2. Estrutura Marinha (fs.1)	0																									
N3 3. Desenvolvimento do Terminal (fs.1)	958																									
N4 4. Edificações (fs.1)	2.373																									
N5 5. Principais Equipamentos - Local (fs.1)	0																									
N6 6. Principais Equipamentos - Importado (fs.1)	7.366																									
N7 7. Recuperação de Equipamentos (10% do custo ori. dos equip.)	4.000														1.333	1.333	1.333									
Total privado	14.697	10.697													1.333	1.333	1.333									
Total público	0																									
Total	14.697	10.697													1.333	1.333	1.333									
Total (líquido)																										

Tabela 1. Fonte: Dados obtidos do Estudo – Seção B – Engenharia, pag. 4, referente ao STM04. Disponível em www.antag.gov.br

127



Tabela 2 – Estimativa de Investimentos (CAPEX)

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041
Previsão de Gastos de Capital (Investimentos)																									
<i>Entrada para as Demonstrações Financeiras (DemFin)</i>																									
Depreciação																			1.375	1.375	1.375	1.375	1.375	1.375	1.375
Amortização																									
Depreciação do Capex Público																									
Gastos de Capital (Investimentos)																									
Investimentos em ativos públicos																									
taxa inicial de arrendamento																									
Outros pré-operacionais																									
Novos Gastos de Capital, líquido															3.667	3.667	3.667								
Investimentos e Dep & Amort (STM05)																									
<i>Previsão em千\$: Todos os valores em termos Real Terms.</i>																									
Novo Investimento																									
NC1 1. Dragagem e Aterramento (Is.4)	0																								
NC2 2. Estrutura Marítima (Is.4)	0																								
NC3 3. Desenvolvimento do Terminal (Is.1)	0																								
NC4 4. Edificações (Is.4)	0																								
NC5 5. Principais Equipamentos - local (Is.4)	0																								
NC6 6. Principais Equipamentos - Importado (Is.1)	0																								
NC7 7. Reservação de Equipamentos (50% do custo orig. dos equip.)	11.000														3.667	3.667	3.667								
Total privado	11.000														3.667	3.667	3.667								
Total público	0																								
Total	11.000														3.667	3.667	3.667								
Total (check)																									

Tabela 2. Fonte: Dados obtidos do Estudo – Seção B – Engenharia, pag. 4, referente ao STM05. Disponível em www.antag.gov.br

WIT

No que diz respeito à colocação da impugnante de que o valor de outorga não foi considerado na modelagem econômico-financeira da área, não havendo, por isso, ocorrido a redução dos custos referentes ao STM05, ressalte-se que, conforme o artigo 3º da Resolução-ANTAQ nº 3.220/2014, o arrendamento de áreas e instalações portuárias será sempre precedido da elaboração de EVTEA, o qual visa à avaliação do empreendimento, assim como servirá de base para a licitação.

Ainda de acordo com a citada Resolução, o EVTEA compreenderá:

- i) a análise econômico-financeira do empreendimento, com base nas receitas e nos dispêndios relativos à exploração dos serviços a serem realizados, com objetivo de atestar a viabilidade do empreendimento;
- ii) o valor do arrendamento e, quando for o caso, o valor máximo das Tarifas de Serviço a serem praticadas;
- iii) a análise da viabilidade técnica, compreendendo o projeto de infra e superestruturas, localização, fluxo operacional e a sua articulação com os demais modais de transporte;
- iv) a análise preliminar da viabilidade ambiental, que deverá considerar o resultado dos estudos de engenharia, eventuais análises já procedidas por órgão ambiental competente e a licença de operação do porto, quando couber;
- v) a descrição da estrutura operacional proposta para o projeto, contendo as modalidades de transporte envolvidas, a infraestrutura para a transferência da carga desses modais para o porto ou vice-e-versa, e os sistemas para carregamento e descarregamento das embarcações, incluindo as condições de armazenagem da carga e/ou movimentação de passageiros;
- vi) os desenhos esquemáticos representando a estrutura operacional e memorial descritivo das áreas e instalações a serem arrendadas, acompanhados das respectivas representações em planta de localização e de situação, incluindo as benfeitorias e equipamentos;
- vii) a projeção do fluxo de carga e/ou de passageiros representativo das expectativas da demanda que se pretende atender, cujas bases devem estar fundamentadas em análises de mercado e informações de fontes reconhecidas e idôneas;
- viii) os investimentos necessários para a movimentação e armazenagem dos fluxos de carga e/ou de passageiros previstos para o projeto;
- ix) os custos estimados na movimentação da carga e/ou de passageiros para cada uma das diversas etapas da operação portuária; e
- x) a estimativa de preços e tarifas utilizada no projeto, bem como os parâmetros adotados.



Sobre o valor de outorga, aponta-se que o Edital do Leilão nº 08/2016-ANTAQ apresenta o seguinte conceito: valor ofertado pela Proponente para obter a outorga da exploração do Arrendamento, nos termos da Minuta do Contrato de Arrendamento.

Em paralelo, o artigo 9º do Decreto nº 8.033/2013 cita que o valor de outorga será utilizado como critério de julgamento nas licitações de concessão e de arrendamento de áreas e instalações portuárias.

Pelo detalhamento dos conceitos, do modo empregado no presente certame licitatório, verifica-se que o valor de outorga não é uma variável de entrada ou de saída do EVTEA, pois tal valor é utilizado como critério de julgamento, ou seja, servirá de parâmetro para definir o vencedor da licitação.

Por essa razão, e ao encontro do Edital que baliza o certame, afirma-se que o valor de R\$ 15.085.147,87 é referente ao valor mínimo de outorga, não devendo, em decorrência de seu caráter classificatório, ser incluído no EVTEA.

Acerca do segundo ponto objeto de impugnação, o interessado defende que os quantitativos mínimos de movimentação anual de cargas não levaram em consideração a realidade econômico atual da área a ser arrendada, não tendo sido considerada a projeção de movimentação e armazenagem de derivados na região. Acrescenta que o estabelecimento desses quantitativos não se reveste de legitimidade, revelando-se desproporcional e contrário ao ordenamento jurídico como um todo.

Primeiramente, faz-se necessário informar que a projeção da demanda dimensionada para os arrendamentos do STM04 e STM05 fora elaborada com base na demanda potencial por instalações portuárias no Brasil, cujos estudos são:

- Plano Nacional de Logística Portuária (PNLP), publicado em dezembro de 2015, adotado como data base do estudo de demanda;
- Análise e Avaliação da Organização Institucional e da Eficiência de Gestão do Setor Portuário Brasileiro. Elaborado com o apoio do BNDES e concluído em 2012;
- Plano Mestre do Porto de Santarém, publicado em 07/2013.

Examinados em conjunto, esses estudos proporcionam uma base sólida para avaliar a demanda potencial de movimentação da carga específica para os arrendamentos em análise. Entretanto, ainda buscando aprimorar a projeção da demanda e assegurar que estivesse fundamentada nas informações mais acuradas, análises adicionais de demanda foram realizadas no âmbito do Programa de Arrendamentos – PAP, levando em consideração a demanda macro e micro.

Ressalte-se que foram considerados também deslocamentos geográficos de demanda entre zonas ao longo do tempo, bem como alterações na forma de acondicionamento das cargas. A projeção da demanda compreende o horizonte até 2041 e foi desenvolvida em três cenários: base, pessimista e otimista.

WVB

Projeção da Demanda Macro por cenário

Movimentação de Graneis Líquidos Porto de Santarém					
Projeção de Demanda - Cenário Base ('000 tons)					
	2015	2017	2022	2032	2041
Demanda total da região					
Combustíveis					
Total	151	162	177	212	249
Movimentação de Graneis Líquidos					
Projeção de Demanda - Cenário Pessimista ('000 tons)					
	2015	2017	2022	2032	2041
Demanda total da região					
Combustíveis					
Total	151	161	172	197	223
Movimentação de Graneis Líquidos					
Projeção de Demanda - Cenário Otimista ('000 tons)					
	2015	2017	2022	2032	2041
Demanda total da região					
Combustíveis					
Total	151	165	201	296	419

Tabela 3. Fonte: Estudo – Seção A – Demanda, pag. 4, referente ao STM05. Disponível em www.antaq.gov.br

Em relação à citação do impugnante ao afirmar que os quantitativos mínimos de movimentação anual não têm respaldo técnico e não levaram em consideração a movimentação na região, faz-se importante esclarecer que foram realizados estudos, atualizados com base nos históricos de movimentação obtidos pelas Companhias Docas de Pará, além de estatísticas aquaviárias da ANTAQ.

O histórico da movimentação de derivados de petróleo e álcool no Porto de Santarém até maio de 2016 é o que segue:

WIT

Histórico da movimentação de derivados de petróleo e álcool no Porto de Santarém

Carga	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	5 meses 2016	Previsão 2016
TOTAL GRANEL LÍQUIDO	80.983	90.794	128.846	129.084	155.175	175.732	151.176	66.304	159.130

Tabela 4. Fonte: Estudo – Seção A – Demanda, pag. 3, referente ao STM05. Disponível em www.antaq.gov.br

A projeção da demanda de movimentação de derivados de petróleo em Santarém, partiu dos volumes movimentados atualmente no Porto, obtidos junto à Base de Dados da CDP (dados disponíveis até o mês de maio/2016). A movimentação de 2016 foi anualizada, respeitando as sazonalidades destes produtos.

A projeção dos volumes considerou a taxa anual de crescimento projetada pelo PLNP/2015 de 1,8% para combustíveis no cenário base. Para os cenários pessimista e otimista, em razão da ausência de informações no PNLP, foram mantidas as taxas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP do estudo original, cujas taxas remontam 1,35% e 3,95%, respectivamente.

Os estudos são claros e se baseiam em uma série histórica do porto em questão. Percebe-se que a Movimentação Mínima Exigida – MME para 2017 ainda é inferior à movimentação realizada em 2014, significando praticamente o que precisa ser movimentado em 2022.

Cabe uma breve explicação acerca da metodologia aplicada para estabelecer a Movimentação Mínima Contratual – MMC, atual MME, a partir da aplicação de uma margem sobre a projeção de demanda. A efetiva penalização da arrendatária, através de acréscimo no valor do arrendamento a ser pago, entretanto, só se materializará em caso de movimentação efetiva inferior à MMC. A formulação abaixo ilustra o procedimento:

$$MMC = Mp * (1 - \alpha)$$

Onde: *MMC* = Movimentação Mínima Contratual;

Mp = Movimentação Projetada no estudo de demanda referencial (Evtea);

α = margem de tolerância;

O parâmetro α busca refletir a volatilidade natural e intrínseca a cada tipo de atividade econômica e que, na maior parte dos casos, foge do controle do operador daquela atividade.

WTF



Para evitar penalizações nesses casos, foi calculado *a priori* um intervalo de confiança para a movimentação a partir do comportamento do volume de cada tipo de carga em cada porto, considerando os dados de importação e exportação da AliceWeb/MDIC.

Para o caso de movimentação de granel líquido em Santarém, chegou-se a uma tolerância de 25%, significando “ α ” igual a 0,25.

Dessa forma, o percentual de 25% fora aplicado linearmente em cada uma das projeções específicas de demanda dos terminais, mantendo-se, portanto, o mesmo nível de exigência/garantia. Em razão disso, a definição de MME em cada terminal possui diferenças de acordo com suas características operacionais.

3. Conclusão

Pelos motivos acima expostos, esta Comissão Especial de Licitação conhece do pedido de impugnação e decide por sua improcedência.



LUIZ OSMAR SCARDUELLI JUNIOR

Presidente da Comissão Especial de Licitação da ANTAQ

Processo Administrativo nº 50300.010532/2016-14.

Impugnante: PETRÓLEO SABBÁ S.A.

Licitação: Leilão nº 08/2016-ANTAQ

Objeto: Arrendamento de área e infraestrutura públicas para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, localizada dentro do Porto Organizado de Santarém, no Estado do Pará, denominada STM05.

Assunto: Licitação na modalidade de leilão. Impugnação ao edital de licitação. Decisão da Comissão Especial de Licitação.

1. Impugnação

Trata-se de impugnação apresentada pela Petróleo Sabbá S.A., tendo por objeto o Leilão nº 08/2016-ANTAQ. A impugnação é conhecida por ter sido apresentada tempestivamente e em observância aos requisitos do Edital.

A petionária insurge-se contra os seguintes itens:

(i) a não incorporação do valor de R\$ 15.085.147,87 (quinze milhões, oitenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) no fluxo de caixa que originou o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA. Uma vez incorporado, requer a petionária que os documentos sejam submetidos ao Tribunal de Contas da União – TCU, para nova análise;

(ii) as subcláusulas 22.5 e 23.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, pois afirma que tais condições somente devem ser aplicadas no caso de constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE; e

(iii) a necessidade de decisão acerca do processo nº 00045.003954/2016-71, que tramita no Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA, no qual é parte e que tem por objeto o reconhecimento de indenização em função de benfeitorias realizadas na área do STM05, requerendo que a licitação ocorra apenas após tal decisão.

Dessa forma, a petionária requer o acolhimento da impugnação e, conseqüentemente, a anulação do Leilão.

2. Mérito

Acerca do primeiro ponto, primeiramente é importante destacar o conceito de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA e de valor de outorga.

WTF



Conforme o artigo 3º da Resolução-ANTAQ nº 3.220/2014, o arrendamento de áreas e instalações portuárias será sempre precedido da elaboração de EVTEA, o qual visa à avaliação do empreendimento, assim como servirá de base para a licitação.

Ainda de acordo com a citada Resolução, o EVTEA compreenderá:

- i) a análise econômico-financeira do empreendimento, com base nas receitas e nos dispêndios relativos à exploração dos serviços a serem realizados, com objetivo de atestar a viabilidade do empreendimento;
- ii) o valor do arrendamento e, quando for o caso, o valor máximo das Tarifas de Serviço a serem praticadas;
- iii) a análise da viabilidade técnica, compreendendo o projeto de infra e superestruturas, localização, fluxo operacional e a sua articulação com os demais modais de transporte;
- iv) a análise preliminar da viabilidade ambiental, que deverá considerar o resultado dos estudos de engenharia, eventuais análises já procedidas por órgão ambiental competente e a licença de operação do porto, quando couber;
- v) a descrição da estrutura operacional proposta para o projeto, contendo as modalidades de transporte envolvidas, a infraestrutura para a transferência da carga desses modais para o porto ou vice-versa, e os sistemas para carregamento e descarregamento das embarcações, incluindo as condições de armazenagem da carga e/ou movimentação de passageiros;
- vi) os desenhos esquemáticos representando a estrutura operacional e memorial descritivo das áreas e instalações a serem arrendadas, acompanhados das respectivas representações em planta de localização e de situação, incluindo as benfeitorias e equipamentos;
- vii) a projeção do fluxo de carga e/ou de passageiros representativo das expectativas da demanda que se pretende atender, cujas bases devem estar fundamentadas em análises de mercado e informações de fontes reconhecidas e idôneas;
- viii) os investimentos necessários para a movimentação e armazenagem dos fluxos de carga e/ou de passageiros previstos para o projeto;
- ix) os custos estimados na movimentação da carga e/ou de passageiros para cada uma das diversas etapas da operação portuária; e
- x) a estimativa de preços e tarifas utilizada no projeto, bem como os parâmetros adotados.

Sobre o valor de outorga, aponta-se que o Edital do Leilão nº 08/2016-ANTAQ apresenta o seguinte conceito: valor ofertado pela Proponente para obter a outorga da exploração do Arrendamento, nos termos da Minuta do Contrato de Arrendamento.

WTF



Em paralelo, o artigo 9º do Decreto nº 8.033/2013 cita que o valor de outorga será utilizado como critério de julgamento nas licitações de concessão e de arrendamento de áreas e instalações portuárias.

Pelo detalhamento dos conceitos, do modo empregado no presente certame licitatório, verifica-se que o valor de outorga não é uma variável de entrada ou de saída do EVTEA, pois tal valor é utilizado como critério de julgamento, ou seja, servirá de parâmetro para definir o vencedor da licitação.

Por essa razão, e ao encontro do Edital que baliza o certame, afirma-se que o valor de R\$ 15.085.147,87 é referente ao valor mínimo de outorga, não devendo, em decorrência de seu caráter classificatório, ser incluído no EVTEA.

Consequentemente, pelo exposto, conclui-se que não há motivo para nova submissão dos estudos e dos documentos técnicos ao TCU.

Em relação ao segundo ponto do pedido de impugnação, afirma-se que o Comunicado Relevante nº 02/2017, publicado em 10 de fevereiro de 2017, alterou as subcláusulas 22.5 e 23.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento. Desta forma, tornou-se evidente que as condições decorrentes destes dispositivos somente devem ser aplicadas no caso de constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE.

Sobre o terceiro ponto, reitera-se que o tramite processual que tem por objeto o reconhecimento de indenização em função de benfeitorias realizadas na área do STM05 pela empresa Petróleo Sabbá S.A. não é fator impeditivo para o tramite do presente certame licitatório, ou seja, não há prejuízo de que ambos os assuntos caminhem em paralelo.

Verifica-se, ao encontro desse entendimento, o Ofício nº 641/2016/SPP/MTPA, de 22 de novembro de 2016, no qual o Poder Concedente afirma que o valor reconhecido na ação ordinária movida contra a Companhia Docas do Pará – CDP será pago pelo licitante vencedor e eventuais valores que extrapolem aqueles reconhecidos judicialmente serão apreciados pelo poder público e, se devidos, custeados pela União.

3. Conclusão

Pelos motivos acima expostos, esta Comissão Especial de Licitação conhece do pedido de impugnação e decide por sua improcedência.



LUIZ OSMAR SCARDUELLI JUNIOR

Presidente da Comissão Especial de Licitação da ANTAQ

Processo Administrativo nº 50300.010154/2016-79 e 50300.010532/2016-14

Impugnante: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

Licitação: Leilões nº 07 e 08/2016-ANTAQ

Objeto: Arrendamento de área e infraestrutura públicas para movimentação e armazenagem de granéis líquidos, localizada dentro do Porto Organizado de Santarém, no Estado do Pará, denominadas STM04 e STM05.

Assunto: Licitação na modalidade de leilão. Impugnação ao edital de licitação. Decisão da Comissão Especial de Licitação.

1. Impugnação

Trata-se de impugnação apresentada pela Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda., tendo por objeto os Leilões nº 07 e 08/2016-ANTAQ, destinados ao arrendamento de área e infraestrutura públicas para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, localizadas no Porto Organizado de Santarém, no Estado do Pará.

A impugnação é conhecida por ter sido apresentada tempestivamente e em observância aos requisitos do Edital.

A petionária insurge-se contra os editais por entender que existe grave risco de ruptura no abastecimento e segurança energética na região Sudoeste do Estado do Pará, em virtude do período necessário entre a desocupação da área pela atual arrendatária para a assunção da vencedora do presente processo licitatório.

Alega que deveria haver um prazo de desmobilização, a fim de que seja resguardada a segurança energética da região que contempla o abastecimento de veículos e das usinas termelétricas que fornecem energia para diversos municípios do oeste do Pará.

Assevera que os editais ora impugnados afrontam preceitos legais e regulamentares, bem como contrariam o interesse público pelos seguintes motivos:

- (i) pela não observância do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 12.815/2013;
- (ii) diante do risco de desabastecimento se houver o ingresso de uma nova empresa para a exploração do Terminal;
- (iii) pela ausência de regras claras de modo a impedir o desvirtuamento de finalidade do objeto do arrendamento; e
- (iv) diante da possibilidade de concentração de mercado, visto que não há impedimento à apresentação de proposta para as duas áreas por uma mesma empresa.

17

Por fim, requer o conhecimento e provimento do pedido para que seja determinada a suspensão dos Leilões nº 07 e 08/2016- ANTAQ até que sejam esclarecidos todos os pontos questionados ou, sucessiva e alternativamente, seja publicada a disciplina legal alterando o Decreto nº 8.033/2013.

2. Mérito

Expostos os argumentos da petionária, passa-se à análise de cada um deles. No que se refere à observância do art. 16, § 2º da Lei nº 12.815/2013, não merece prosperar a insurgência, uma vez que cumprido o requisito. A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP foi consultada acerca da licitação das áreas STM04 e STM05, tendo se manifestado sobre o tema por meio do Ofício nº 154/2013/DG/ANP e Nota Técnica nº 196/SAB/ANP, conforme consta no rol de documentos disponibilizados juntamente com o edital, assim como pela Nota Técnica nº 107/SAB/ANP.

O segundo ponto abordado pela impugnante se refere ao risco de desabastecimento da região. Neste quesito, há de se destacar que o item 5.4 da Minuta de Contrato prevê a interrupção das atividades por até 1 (um) ano, período em que deverão ser realizadas as obras de construção/adequação do terminal, segundo as especificações do Contrato. Portanto, conforme manifestação técnica expressa na Nota Técnica Nº 18/2017/GPO/SOG:

“A interrupção de funcionamento da instalação por até 1 (um) ano (...) foi prevista e tratada no âmbito dos estudos técnicos pelo Poder Público (SEP, ANTAQ e MTPA), especialmente no que se refere ao atendimento da demanda existente, com o objetivo de afastar, justamente, eventual risco de desabastecimento da região. Nesse contexto, adotou-se como principal mecanismo de mitigação de risco de desabastecimento a realocação da demanda atualmente atendida pelo STM04 para o STM05, cujas instalações são reversíveis ao Poder Público e serão repassadas ao licitante vencedor”.

Referida Nota Técnica aponta ainda que a região de Santarém é parte do mercado relevante denominado “Cluster Manaus- Santarém”, no qual há concorrência de serviços portuários e, sob esta ótica, há informações consistentes que apontam o mercado regional de Santarém com a participação de 2,3% (dois vírgula três por cento), se considerarmos apenas o segmento granel líquido de combustível.

Assim, com base nas premissas acima apresentadas, verifica-se que o risco de desabastecimento pode ser considerado inexistente e refuta-se os argumentos da insurgente.

Acerca da alegação de falta de transparência nas regras editalícias de modo a impedir o desvirtuamento de finalidade do objeto do arrendamento, esta Comissão reitera que o objeto da licitação e futuro contrato de arrendamento está definido nos itens 2.1 do Edital e 5 da Minuta de Contrato, *in verbis*:

107

5.1 O objeto deste Contrato é o de arrendamento de Áreas, Infraestruturas e Instalações Portuárias públicas localizadas no Porto de Santarém (Pará), para a realização das Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária de forma adequada nos termos do Contrato.

5.1.1 O Arrendamento será utilizado para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos admitidos pelo PDZ do Porto Organizado. (grifo nosso)

Em adendo, cabe esclarecer que o objeto de licitação é o arrendamento de área, infraestruturas e instalações portuárias públicas para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, e não “base de combustível”, devendo o futuro arrendatário buscar todas as licenças e autorizações necessárias ao integral cumprimento do objeto do contrato.

Dito isto, entende-se que a modelagem contratual adotada para o certame possui os mecanismos adequados para manter o objeto licitado, não havendo, portanto, motivos para a sustação do certame.

Quanto ao último tópico da peça impugnatória, qual seja, a possibilidade de concentração de mercado, tampouco merece prosperar. Isto porque, conforme já explicitado anteriormente, a participação do Porto Organizado de Santarém no mercado de granel líquido combustível em relação ao seu mercado relevante, “Cluster Manaus-Santarém”, é de apenas 2,3% (dois vírgula três por cento), o que não caracteriza posição relevante de mercado (20% ou mais).

3. Conclusão

Pelos motivos acima expostos, esta Comissão Especial de Licitação conhece do pedido de impugnação e decide por sua improcedência.



LUIZ OSMAR SCARDUELLI JUNIOR

Presidente da Comissão Especial de Licitação da ANTAQ